



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

PROCESSO Nº 573/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos detectores de metais para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pela PREGOEIRA que resultou na habilitação da licitante **PALOMA CAROLINE LUIZ ME**. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

A recorrente, após manifestar seu interesse recursal na plataforma da BLL em 15/01/2024, às 15h18min56s (“Manifestamos intenção de recurso, nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8666/93, em face da decisão da Sra. Pregoeira, que decidiu pela recusa da proposta apresentada, pelo suposto não atendimento do edital, dentre outros pontos que serão melhor explanados em razões recursais.”), encaminhou a presente peça recursal na referida plataforma em 18 de janeiro de 2024, às 19h44min55s; portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.

2. DOS FATOS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de dezembro de 2023 foi publicado na plataforma da BLL o Edital para a aquisição de equipamentos detectores de metais para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Em 02 de janeiro de 2024 iniciou-se a recepção de propostas para que no dia 12 de janeiro de 2024 a Pregoeira desse início a análise destas.

Neste ínterim, em 09 de janeiro de 2024, a empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA enviou um pedido de esclarecimentos para o e-mail da Pregoeira, sendo este devidamente respondido no dia seguinte e seu texto disponibilizado na íntegra no site desta Edilidade e também na plataforma da BLL.

Em 15 de janeiro de 2024 foi realizada a disputa de lances deste Pregão, onde participaram 06 (seis) licitantes, ficando na seguinte ordem:

EMPRESA	MENOR LANCE (em reais)
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI	42.000,00
ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA	45.430,00
PALOMA CAROLINE LUIZ	55.999,99
ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA	56.500,00
DETRONIX INDÚSTRIA ELETRONICA	59.000,00
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	97.500,00

Na sequência, a Pregoeira deu início a verificação dos catálogos ora solicitados no Edital para conferir se o respectivo produto ofertado atendia ao objeto solicitado.

No chat da plataforma da BLL, a Pregoeira então informou a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI que o seu catálogo não atendia aos requisitos solicitados e que por esta razão, seria inabilitada no certame.

Dando sequência ao procedimento licitatório, iniciou-se a análise do catálogo da empresa ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA; onde foi verificado que faltavam informações pertinentes solicitadas no Edital e que por esta razão, seria inabilitada no certame.

Por fim, ao analisar o catálogo anexado pela empresa PALOMA CAROLINE LUIZ, foi verificado que o mesmo atendia aos requisitos e a empresa foi declarada habilitada para a próxima fase. Às 14h59min57s deste mesmo dia, a Pregoeira



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

informou na plataforma que a análise dos documentos de habilitação estava concluída e que avançaria para a próxima fase do certame.

3. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

- a) O sobrestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja anulado o ato que desclassificou a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., bem como, conseqüentemente, o ato que declarou vencedora a empresa Paloma Caroline Luiz. Dando-se prosseguimento à adjudicação do objeto à RECORRENTE TECHSCAN e
- c) A intimação dos interessados, notadamente desta recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida PALOMA CAROLINE LUIZ ME apresenta contrarrazões.

Informa que a recorrente alega em seu recurso que sua empresa foi desclassificada por não apresentar catálogo contendo todas as informações e que, portanto, a Pregoeira DEVIA fazer diligências para suprir as informações faltantes. Além disso, alega também que o produto somente de determinada marca servia para o processo.

Em suas contrarrazões fáticas e jurídicas, informa que a recorrente não apresentou proposta mais vantajosa como afirma em sua peça recursal, pois o seu produto não atende ao Edital; já quanto a alegação referente ao direcionamento, ressalta que existe remédios oportunos, como a impugnação do Edital.

Afirma ainda que ao suscitar que a decisão proferida pela Pregoeira é inválida, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências desta; que entre suas atribuições, está incumbida de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital.

Sustenta ainda que o recurso apresentado pela recorrente somente busca tumultuar e atrasar todo processo, indo de encontro contra o princípio da celeridade dos processos administrativos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

No pedido, solicita que a peça recursal seja indeferida integralmente e que seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando a recorrida como vencedora do certame; e ainda que em caso de não manter sua decisão, requer que seja remetido o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (Pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido Pregão, esta Edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente e seus princípios, bem como o respectivo Edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de disputa de lances, verificou-se que os catálogos apresentados até então pela primeira e segunda colocada não atendiam aos

pen



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

requisitos previstos no Edital; dessa forma a Pregoeira inabilitou as empresas até chegar em uma que atendesse ao que fora solicitado – a saber: a terceira colocada.

De plano, alega a recorrente que a Pregoeira informou da “suposta” ausência de informações em seu catálogo e que impugnou pela concessão de prazo de 24 horas para demonstrar que o equipamento ofertado atendia ao Edital. Ora, a solicitação de catálogo contendo as ESPECIFICAÇÕES DO MATERIAL visa justamente a comprovação de que o produto ofertado atende ou não aos requisitos solicitados no Edital, de sorte que não há que se falar em realização de diligência ainda mais esta sendo imposta pela recorrente e não sendo solicitada pela Pregoeira.

Ademais, a recorrente contesta a decisão da Pregoeira de sua desclassificação alegando que a descrição do equipamento direciona ao produto da fabricante Detronix e que as licitantes que não ofertassem este equipamento jamais lograriam êxito no presente certame. Todavia, conforme informado no início desta peça, a empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA solicitou esclarecimentos alusivos ao tema exposto pela recorrente e que estes foram devidamente esclarecidos, não cabendo mais neste momento qualquer questionamento acerca deste assunto, visto que o momento oportuno para tal suposição de direcionamento foi superado, uma vez que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deveriam ser enviados à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública e que qualquer pessoa poderia impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista do Edital, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Necessário é lembrar que o edital respectivo, nos itens **11.9** e **11.9.2**, registram o seguinte:

11.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:

11.9.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no ANEXO II – PLANILHA DESCRITIVA.

Da análise do item supracitado previsto no Edital, a recorrente não assiste razão quando alega que esta Administração cometeu equívoco ao mencionar que esta não comprovou que o equipamento atende ao Edital. Ora, a recorrente não apresentou um produto que atendesse às especificações técnicas detalhadas no Edital, os itens constantes no catálogo não atendem aos requisitos de qualidade, desempenho ou funcionalidade estabelecidos no Edital.

No que diz respeito a sua desclassificação, esta baseia-se na necessidade de garantir que todos os licitantes estejam em pé de igualdade, seguindo as mesmas regras



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

e padrões estabelecidos no Edital; visando evitar que um licitante seja beneficiado indevidamente, caso seu catálogo não atenda aos critérios estabelecidos, impedindo assim que ocorram favorecimentos injustos.

O processo de desclassificação busca assegurar que os interesses públicos sejam protegidos, garantindo que apenas propostas que atendam adequadamente às necessidades da Administração sejam consideradas, sendo uma medida para preservar a integridade do processo licitatório, assegurando que apenas licitantes que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos participem da licitação.

Tal decisão é justificada com base na necessidade de cumprir a legislação vigente, que exige que o processo licitatório seja conduzido de forma transparente, competitiva e de acordo com os princípios da Administração Pública, garantindo que os licitantes apresentem produtos que atendam as especificações do Edital, contribuindo para a qualidade e eficiência das soluções que serão contratadas.

Por derradeiro, há o fundamento de que a decisão de desclassificar um licitante com base na inadequação de seu catálogo às especificações do Edital, asseguram um processo licitatório justo e em conformidade com os princípios legais e éticos.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, em razão de não comprovar atender as especificações do objeto em sua totalidade, após a análise dos catálogos pela autoridade responsável pela condução do presente certame, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo assim a decisão da Pregoeira.

Praia Grande, 01 de fevereiro de 2024.


MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente